



CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE PROGRESSO/RN

PROJETO DE LEI Nº 154.10, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.
ORIGEM: PODER LEGISLATIVO

Autoriza o Poder Legislativo a instituir sistema de Vale-Alimentação aos servidores dos Quadros de Cargos e Funções Públicas, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Progresso/RN, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PROGRESSO,
Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que o plenário aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o vale-alimentação a ser concedido aos beneficiários, nos termos que especifica.

Seção I

Do Vale-Alimentação

Art. 2º. O vale-alimentação, de natureza indenizatória, será concedido aos servidores dos Quadros de Cargos e Funções Públicas do Poder Legislativo, estatutários e celetistas ativos, aos cargos em comissão em geral, destinando-se a custear despesas de alimentação decorrentes do cumprimento da jornada de trabalho.

§ 1º. Inclui-se nas categorias a serem beneficiadas os ocupantes de empregos que estejam cedidos ou permutados a outras esferas, desde que percebam seus vencimentos pela câmara de Vereadores e não recebam benefício equivalente no órgão de lotação.

§ 2º. Cabe ao servidor pedir sua inclusão, exclusão ou reinclusão no programa.

Art. 3º. Fica fixado em 22 (vinte e dois), o número de dias trabalhados mensalmente para efeitos desta Lei.

Art. 4º. O vale alimentação será concedido mensalmente e creditado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de sua competência, destinando-se a subsidiar as despesas com a alimentação dos beneficiários, na seguinte proporção:

I. Aos servidores com carga horária de 37h30min (trinta e sete horas e trinta minutos) horas semanais, bem como aos Cargos em Comissão, no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais);

Parágrafo único. O reajuste do Vale-Alimentação será sempre na mesma proporção de percentual aplicado na revisão salarial e aumento real concedido aos Servidores e Empregados Públicos, ativos e inativos do Poder Legislativo.



CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE PROGRESSO/RN

Art. 5º. O servidor deverá cumprir carga horária integral, conforme disposto no Anexo que dispõe sobre a criação do emprego ou cargo, não sendo estendido o benefício caso as atividades sejam exercidas fora do local de trabalho ou em número inferior a vinte horas semanais.

Art. 6º. Os servidores contribuirão, a título de coparticipação, com o valor de 2% (dois por cento) calculado sobre o Padrão Básico de Referência Salarial dos Servidores Públicos da Casa Legislativa.

Art. 7º. O benefício será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

Seção II

Das vedações do vale-alimentação

Art. 8º. É vedada a concessão do Vale-Alimentação ao servidor que no mês incorrer nas seguintes ocorrências/situações:

I - impontualidade na entrada ou saída do horário de trabalho, incidente por até cinco vezes, sendo tolerado até 5 (cinco) minutos, eventualmente ocorrido;

II – ausência ao serviço injustificado, ainda que por um turno ou horas;

III – sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;

IV - desempenho de mandato classista;

V - licença para concorrer a mandato eletivo;

VI - afastamento do emprego em virtude de atestado médico, licença saúde, ou para acompanhar Pessoas da Família, a vedação do pagamento do Vale-Alimentação obedecerá à seguinte Tabela:

Atestado Mensal	Percentual de desconto
Até 01 dia	00%
Até 02 dias	50%
Até 03 dias ou mais	100%

VII – durante a licença gestante e auxílio doença.

§ 1º. Em caso do acumulado no mês alcançar 02 (dois) dias de licença saúde, o servidor, no mês seguinte, perceberá 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no art. 4º, desta lei ou do valor devido;

§ 2º. Em caso do acumulado no mês alcançar 03 (três) dias de licença saúde, ou mais, o servidor, no mês seguinte, não perceberá o valor fixado no art. 4º, desta lei;

§ 3º. Em casos de pagamento de diárias, refeições custeadas no Município em razão de deslocamentos de serviços, e licenças legais acima de cinco dias, perceberá o benefício proporcionalmente aos dias trabalhados no mês, subtraindo os dias em que recebeu resarcimento ou alimentação;

§ 4º Para fins de apuração das ocorrências de que trata o “caput” deste artigo, será levado em conta a efetividade do mês imediatamente anterior à concessão do Vale.

Art. 9º. Ficam excluídos das disposições da presente Lei o servidor que estiver:

I – à disposição ou em exercício em qualquer entidade estranha ao quadro da Câmara de Vereadores;



CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE PROGRESSO/RN

II – em gozo de licença não remunerada;

III – licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo ou função;

§ 1º. O restabelecimento da concessão do Vale-Alimentação dar-se-á sempre com vistas ao mês subsequente ao do retorno às atividades do cargo ou função;

§ 2º. A exclusão de benefício na hipótese do item IV, V e VI, do artigo 8º corresponderá ao número de dias afastados.

Art. 10. Fica vedado o pagamento de vale-alimentação nos dias em que o servidor estiver em deslocamento, para prestar serviço em local diverso de sua lotação, em atendimento às necessidades do Poder Legislativo.

§ 1º. Para os deslocamentos para fora do Município ocorrerá o resarcimento das despesas de alimentação ou pagamento de diárias de viagem, consoante dispõe a Resolução nº 108.07/2015, de 11/05/2015, ou outra que vier substituí-la, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 11. O Vale Alimentação de que se trata a presente Lei:

I – não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos;

II – não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;

III – não configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidências de contribuição para o plano de Seguridade Social do servidor público.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Para atender as despesas decorrentes desta Lei, poderá o Poder Legislativo abrir os créditos adicionais nos valores correspondentes, com a classificação e indicação de recursos de acordo no a Lei Federal nº 4320/1964.

Art. 13. Para a implementação dos serviços de processamento de dados e administração dos cartões de crédito do vale-alimentação, fica o Poder Legislativo autorizado a firmar Convênio ou Contrato com Instituição devidamente habilitada, em conformidade com as disposições da Lei Federal Nº 14.133, de 1º, de abril de 2021.

Art. 14. É o Poder Legislativo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Decreto, no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2026.

Plenário Ademir Luiz Caumo, em 12 de Janeiro de 2026.

RONALDO PALOSCHI
Presidente

MARINO JOÃO BOZZETTI
Vice - Presidente

MARILDO GOTTAARDI
Secretário da Mesa Diretora

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE PROGRESSO/RN

MENSAGEM JUSTIFICATIVA.

Ao Projeto de Lei n° 154.10/2026

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a analise plenária da Casa Legislativa o Presente Projeto de Lei, trata-se do Vale-Alimentação, benefício esse adotado pela maioria dos Municípios e dos poderes Legislativos.

O valor do vale-alimentação será fixado em R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), com participação do servidor correspondente a 2% (dois por cento), calculada sobre o Padrão Básico de Referência Salarial dos Servidores Públicos da Casa Legislativa. O benefício será concedido exclusivamente aos servidores do Quadro de Cargos e Funções Públicas do Poder Legislativo, estatutários e celetistas em efetivo exercício, bem como aos ocupantes de cargos em comissão em geral, excetuados os cargos políticos.

Destacamos que existe previsão orçamentária para essa despesa, a contar de janeiro de 2026, portanto o Poder Legislativo tem plena capacidade de suportar sua implantação.

Para os serviços de processamento de dados e administração dos cartões de crédito do vale-alimentação, o Poder Executivo, mediante autorização desse Legislativo, deverá firmar Convênio ou Contrato com Instituição devidamente habilitada, em conformidade com as disposições da Lei Federal N° 14.133, de 1º, de abril de 2021.

A justificativa para o vale-alimentação de servidores do poder legislativo reside na valorização profissional, melhoria da qualidade de vida e reconhecimento do trabalho. Esse benefício é visto como uma forma de auxiliar o servidor a cobrir custos com alimentação, o que pode aumentar a motivação e o bom desempenho, refletindo em um melhor atendimento à população.

Por outro lado, o Vale Alimentação servirá também como controle de assiduidade e pontualidade dos servidores, uma vez que, no corpo do Projeto de Lei estão previstas as proporcionalidades, em casos de faltas ou atrasos.

Certos de contarmos com o costumeiro apoio dessa Casa Legislativa, como vem ocorrendo em matérias que tratam da valorização do Quadro de Servidores Públicos, subscrevemo-nos antecipando agradecimentos.

Atenciosamente

RONALDO PALOSCHI
Presidente

MARINO JOÃO BOZZETTI
Vice- Presidente

MARILDO GOTTARDI
Secretário